



ORIENTAÇÃO COLETIVA COGER Nº. 3, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

Orienta os Membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina a não ingressarem em estabelecimentos prisionais com aparelhos telefônicos móveis.

A CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 14, Incisos IX e XI, da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, e:

CONSIDERANDO a incumbência legal da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública de orientar a atividade funcional de seus Membros, expedindo recomendações sobre matéria afeta à sua atribuição, nos termos do artigo 105, inciso IX e XI, da Lei Complementar federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e do artigo 12, *caput*, da Lei Complementar estadual nº. 575, de 02 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO a delegação da presente questão à Subcorregedoria-Geral, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, formalizada no Expediente Ordinário COGER nº 368/2017;

CONSIDERANDO que, em tese, pode vir a configurar crime, com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, as condutas de “ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional” (artigo 349-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.012, de 6 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO a Resolução nº1, de 7 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que assegura a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico pelos órgãos da Execução Penal, exceto quanto aos aparelhos relacionados no artigo 349-A do Código Penal;

CONSIDERANDO que – embora aos Membros da Defensoria Pública seja conferida a prerrogativa de livre ingresso em estabelecimentos prisionais independentemente de prévio agendamento e a prerrogativa de comunicação pessoal e reservada com seus assistidos, ainda que presos (artigo 45, inciso V, da Lei Complementar nº. 575/2012) – não há prerrogativa relacionada ao ingresso nos estabelecimentos prisionais portando aparelhos telefônicos móveis;

CONSIDERANDO a existência de relatos, em âmbito nacional, da instauração de inquéritos policiais e de ações penais em face de Defensores Públicos pelo fato de terem ingressado em estabelecimentos prisionais portando aparelhos telefônicos móveis;

CONSIDERANDO que, ainda que discutível a criminalização da conduta na situação versada, a simples deflagração de investigação ou de ação penal em face de



Defensor Público por ato relacionado ao exercício de suas funções poderia contrangê-lo no livre desempenho de suas atribuições;

Resolve expedir a seguinte **ORIENTAÇÃO COLETIVA**:

Art. 1º. Os Membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina devem evitar ingressar em estabelecimentos prisionais portando aparelhos telefônicos de comunicação móvel (celular), de rádio ou similar, enquanto não existir norma nacional, estadual ou institucional expressamente autorizando tal situação.

Art. 2º. Esta Orientação Coletiva deverá ser remetida aos Membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina mediante Memorando-Circular, dispensada a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em Florianópolis, aos 14 dias do mês de março de 2017.

RENÊ BECKMANN JOHANN JÚNIOR
Subcorregedor-Geral